



Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 08 de outubro de 2022.

**Referência**: Processo nº 002072/2021

Pregão Eletrônico 1239/2022 - UNIOESTE/HUOP

Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Saneantes, limpeza e desinfecção de ambiente para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP

**Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da inabilitação da empresa LGR Indústria e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda. para o item 03.

## I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa LGR Indústria e Comercio De Produtos de Limpeza Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 08.706.183/0001-77, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

"Prezados. Estamos apresentando nossa intenção de recurso ref. ao pregão eletrônico nº 1239/22.

Como motivo para inabilitação do lance ofertado por nossa empresa, foi indicado o motivo de que o produto não atende ao edital por ter sido solicitado tempo de ação/contato de 1 a 3 minutos, tendo sido oferecido de 10 minutos. O edital é claro ao determinar, no descritivo do item 3 (67529): "Desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos a base de biguanida e quaternário de amônio. Produto com tempo de ação/contato de 1 a 3 minutos para bactérias e indicado para desinfecção de equipamentos médicos, camas, encubadoras, suportes, monitores, teclados,..."

Conforme documentação anexada na fase de habilitação, o produto está registrado na ANVISA/MS com a indicação expressa em rótulo: "INSTRUÇÕES DE USO: DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES FIXAS E ARTIGOS NÃO CRÍTICOS: aplicar o produto na superfície, mantendo o contato por 1 minuto.".

Sendo assim, o próprio rótulo, devidamente aprovado pela ANVISA/MS e presente nos documentos de habilitação, comprovam que o tempo de ação/contato do produto Multibac Pratik para a finalidade de desinfecção hospitalar de superfícies críticas e artigos não críticos é de 1 minuto.





Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Adicionalmente, o laudos de comprovação de eficácia frente a bactérias (vide laudo "MULTIBAC PRATIK - Atividade Bacteriana Fase 2 Etapa 2 SCAN.pdf") é claro em demonstrar a eficácia do produto para bactérias em 1 minuto.

Convém ressaltar que o registro do produto junto à ANVISA/MS habilita o produto Multibac Pratik para duas finalidades: Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas e Artigos Não Críticos (tempo de ação 1 minuto) e Desinfetante Hospitalar de Nível Intermediário (tempo de ação 10 minutos), conforme comprova o rótulo do produto juntado ao processo de habilitação.

Tendo o objeto do presente pregão a finalidade de "Desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos" e o "tempo de ação/contato de 1 a 3 minutos para bactérias", fica inequívoco que, diante do exposto, o produto Multibac Pratikatende plenamente ao edital.

## Diante do exposto:

- Declaramos que o produto cotado por nossa empresa atende ao solicitado no edital, especialmente ao que concerne a descrição exigida.
- Solicitamos a revogação da recusa/inabilitação do lance e a manutenção de nossa empresa e do lance ofertado no referido pregão."

## Pois bem!

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário:

"É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6°, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação." (grifo nosso)

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário:





Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

"Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993." (grifo nosso)

Dito isto, vejamos:

A Equipe Técnica emitiu parecer conforme segue:

"Em reposta ao pedido de recurso da empresa LGR referente ao PE 1239 esclarecemos que:

De acordo com o catálogo enviado durante o certame, consta que: NA DESINFECÇÃO DE ARTIGOS NÃO CRÍTICOS - tempo de ação é de 10 minutos. Porém consta no descritivo que o tempo deverá ser de 1 a 3 minutos.

Ainda de acordo com o catálogo, consta que o tempo de ação para MRSA é de 5 minutos, porém o solicitado também é de 1 a 3 minutos

No laudo enviado consta que foi realizado teste para MRSA com tempo de contato de 1, 5 e 10 minutos e que o resultado foi satisfatório pelos tempos de 5 e 10 minutos e insatisfatório pelo tempo de contato de 1 minuto.

Dessa forma, podemos observar que o produto ofertado não atende ao solicitado em edital no que se refere ao tempo de ação do produto, assim entendemos ser improcedente o pedido de recurso."

Em face a alegação da recorrente, o parecer da equipe técnica e análise dos autos, conclui-se que a desclassificação da empresa para o item 03 será mantida.

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o presente recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julgo-o improcedente, negando-lhe provimento.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,